ACÓRDÃO - AC00 - 1758/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9391/2020
PROTOCOLO	: 2053309
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
JURISDICIONADO	: JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER – NÃO PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES – FALHA DA GESTÃO POR NÃO EVIDENCIAR EM NOTA EXPLICATIVA AS RAZÕES DA EXISTÊNCIA DE SALDOS DE RPP DE PERÍODOS ANTERIORES EM VALORES SIGNIFICATIVOS NO CONTEXTO DAS CONTAS PENDENTES DE PAGAMENTO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS NO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DE APURAÇÃO – INCONSISTÊNCIA NO QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELA SECRETÁRIA DO TESOURO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA QUANTO AO CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR PROCESSADOS – CONSIDERAÇÃO DO VALOR DIMINUTO DO CANCELAMENTO – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – RECOMENDAÇÕES – QUITAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, dando quitação ao ordenador de despesa, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período, expedindo-se as recomendações cabíveis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer de Corguinho - MS**, referente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do **Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações

ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida; pela **recomendação** ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos; pela **recomendação** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos e que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis; pela **recomendação** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Educação e Cultura de Corguinho - MS,** referente ao **exercício financeiro de 2018**, sob a responsabilidade de Sr. Jeffer Aparecido Peres da Silva, nomeado pela Portaria nº 054/2107 (fl. 04), Secretário Municipal de Educação, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS n. 88/2018.

Em análise preliminar a Divisão de Fiscalização opinou pela irregularidade das contas (ANA - DFE - 9669/2020, fls. 466-481). No mesmo sentido, se pronunciou a Auditoria (PAR - GACS LLRP- 5356/2021 - fls. 482-495).

Na sequência, a douta Procuradoria de Contas, por meio do Parecer (fl. 496), opinou pela intimação dos responsáveis acerca das irregularidades identificadas pela área técnica. Atendendo ao pleito, o conselheiro relator determinou através dos Despachos fls. 497 e 501 a intimação dos responsáveis, Sr. JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA e a Sra. MARCELA RIBEIRO LOPES. Intimados, fls. 502-503, os jurisdicionados juntaram documentos e justificativas as quais encontram-se insertas às fls. 509-529 e 531-531.

Ato contínuo, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização no relatório (ANA - FTCA– 5235/2023, fls. 538-544) opinou nos seguintes termos:

> Face ao exposto, propõe-se ao Conselheiro Relator:
>
> a) no saneamento dos autos, encerrar a instrução processual, considerando que os achados estão devidamente suportados por evidências, com fundamento no art. 112, III, do Regimento Interno;
> b) no relatório e voto, acolher a seguinte proposta de recomendação para que o jurisdicionado, com fundamento no art. 59, § 1º, II, da Lei Orgânica:
> ▪ Atente-se a respeitar os prazos referentes a remessa dos Balancetes mensais ao SICOM.
> ▪ Observe com rigor a legislação pertinente as DCASP, elaborando e publicando as notas explicativas juntamente com os demonstrativos contábeis.
> c) no relatório e voto, acolher a proposta de que as contas do Senhor Jeffer Aparecido Peres da Silva (CPF ***.XXX.XXX-**) sejam julgadas irregulares, com fundamento no art. 42, caput, e no art. 59, III da Lei Orgânica;
> d) determinar em processo próprio, a realização de auditoria, tendo em vista a necessidade de esclarecimentos por parte do gestor em razão do não pagamento de restos a pagar processados referentes aos exercícios anteriores, de 2017, 2016, 2015, 2014, 2013 ou mais, demonstrados no Anexo 17, bem como o cancelamento de restos a pagar processados no exercício em análise, com fundamento no art. 28 da Lei Orgânica.

Após, a Procuradoria de Contas (fls. 546-544) se manifestou pela irregularidade da prestação de contas, como segue:

> Mediante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, opina o Ministério Público de Contas no sentido que o egrégio Tribunal de Contas adote nestes autos o seguinte julgamento:
>
> I – Julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício 2018, do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Corguinho - MS, gestão do Sr**. JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, Secretário Municipal, nos termos do artigo 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 4, da Resolução TCE/MS nº 98/2019, tendo em vista a ausência de documentos obrigatórios, ausência do Parecer do Conselho Municipal efetivo e atuante, ausência da Ata de reunião do Conselho Municipal de Saúde, inconsistência no quadro do superávit/déficit financeiro, não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores, cancelamento dos restos a pagar processados sem justificativa, Notas Explicativas em desconformidade com o MCASP, tipificando as infrações previstas LC 101/2000, art. 48, caput; LC 141/2012; e artigo 42, incisos IV, VIII e IX da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao Gestor, **Sr. JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA,** nos termos do artigo 44, inciso I, artigo 45, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigos 17, inciso V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2019, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva;
>
> III – **RECOMENDAR** ao responsável pelo Órgão que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente as de natureza contábil, que envie os documentos tempestivamente; que encaminhe e aperfeiçoe o Parecer do Conselho Municipal e as Atas de reuniões do Conselho Municipal com elementos relevantes sobre a atuação do Fundo, com as ocorrências que merecem registros, especialmente o cumprimento dos recursos públicos; e que apresente e aperfeiçoe a elaboração e publicação das notas explicativas junto às demonstrações contábeis;
>
> IV – **COMUNIQUE** o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo as manifestações das equipes técnicas e o parecer da Procuradoria de Contas sobre a

prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

Contudo, confrontando as análises iniciais das equipes técnicas (fls. 466-481 e 482-495), a reanálise da Divisão de Fiscalização (fls. 538-544) e o Parecer conclusivo da Procuradoria de Contas (PAR – 1ª PRC – 9038/2023, fls. 546-552) verifico que subsistem irregularidades as quais não foram sanadas mesmo após a intimação dos responsáveis (fls. 502-503):

1. Balancetes Mensais enviados fora do prazo;
2. Não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores
3. Inconsistência no quadro do superávit/déficit financeiro;
4. Cancelamento dos restos a pagar processados sem justificativa;
5. Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas;

As irregularidades acima elencadas sustentam, portanto, a manifestação da Divisão de Fiscalização e da Procuradoria de Contas pela **Irregularidade** das contas de gestão do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho. Assim, passo a apreciação do mérito da matéria:

1) **Remessa intempestiva do envio dos Balancetes mensais no SICOM:**

A remessa dos dados e informações contábeis deve ser realizada eletronicamente através do Sistema SICOM, nos prazos definidos na Resolução TCE/MS nº 88/2018, art. 45.

Contudo, apurou preliminarmente a DFE (fls.467-468) que as remessas dos balancetes mensais do SICOM, referentes aos meses janeiro a agosto, além de outubro e dezembro de 2018, foram realizadas fora do prazo estabelecido. A intempestividade também fora constatada pela Auditoria, fls. 491-492, e pela Procuradoria de Contas, fl. 549, que sugeriu apuração em instrumento apartado nos termos do art. 182 da Resolução TCE/MS nº 98/2018. É fato incontroverso, portanto, a existência de remessa intempestiva por parte da gestão, o que contraria a Resolução TCE/MS nº 88/2018. Em sua defesa, o jurisdicionado, fl. 513-515, reconhece a intempestividade e argumenta ausência de dolo ou má-fé ou prejuízo à apreciação das contas.

Nesse contexto, acolho posicionamento da Procuradoria de Contas, no sentido de que existe no TCE/MS instrumento específico denominado Apuração de Infração Administrativa cujo objeto visa apurar as irregularidades relativas à intempestividade e ausência de remessa obrigatória de documentos, razão pela qual deixo de imputar nestes autos a multa respectiva. Desta forma, voto pela **recomendação** ao atual gestor do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho - MS para que observe com maior rigor os prazos estabelecidos por este Tribunal, principalmente, quanto à remessa de documentos, dados e informações.

2) **Não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores**;

Segundo a Divisão de Fiscalização, em sua análise às fls. 541-542, considerando as justificativas apresentadas pelo gestor às fls. 509-529 e 531-533, subsiste irregularidade nas contas de gestão do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer Corguinho, listada a seguir:

- Não pagamento de restos a pagar processados de exercícios anteriores;

Na Apuração do Corpo Técnico (fl. 472) houve à ausência de pagamento dos restos a pagar processados (RPP) relativos aos exercícios anteriores (2017, 2016, 2015, 2014, 2013 ou mais), assim demonstrado no Anexo 17, os quais totalizam R$ 679.024,40. Ponderam os técnicos que, conforme o art. 63 da Lei nº 4.320/64, a liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito, ensejando, portanto, o respectivo pagamento. A Auditoria (fls. 492-493), por sua vez, entende que cabe para o caso em tela o uso do instrumento de fiscalização denominado Inspeção (art. 29 da LO-TCE/MS), com intuito de verificar in loco o montante expressivo referente ao não pagamento de Restos a Pagar processados de exercícios anteriores (2013 ou anterior até 2017), uma vez que não houve esclarecimentos por meio de notas explicativas.

Com razão a área técnica, de acordo com o Anexo 17 (fl. 306) encontra-se pendentes de pagamento, restos a pagar processados, relativos aos exercícios anteriores a 2017 em montante expressivo no contexto destas contas de gestão. Vejamos:

	SALDO DO EXERCÍCIO 2017	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2019	
		INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO		
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	**700.942,98**	**43.456,60**	**17.353,30**	**4.565,28**	**722.481,00**	
Restos a Pagar em 2018	-	43.456,60	-	-	43.456,60	
Restos a Pagar em 2017	15.247,96	-	10.106,30	4.565,28	576,38	0,08%
Restos a Pagar em 2016	428.391,77	-	3.631,74	-	424.760,03	62,55%
Restos a Pagar em 2015	94.357,28	-	1.605,85	-	92.751,43	13,66%
Restos a Pagar em 2014	13.379,95	-	2.009,41	-	11.370,54	1,67%
Restos a Pagar em 2013 ou mais anos	149.566,02	-	-	-	149.566,02	22,03%

Restos a Pagar Anteriores a 2017	679.024,40	
Despesa Empenhada no Exercício	4.136.265,01	16,42%
Dívida Flutuante	763.051,47	88,99%
Passivo Circulante	762.069,96	89,10%

Em sede de resposta à intimação (fls. 517-518), jurisdicionado limitou-se a informar que a Auditoria recomendou o uso da inspeção para verificar tal fato.

Observo, que restam pendentes de pagamento os restos a pagar processados dos últimos cinco exercícios financeiros, sendo que os RPP – 2013 representam 22,

03% e RPP – 2016 representam 62,55% do montante total de RPP pendentes de pagamento. Com relação aos RPP anteriores a 2013, observo que foram baixados no exercício de 2019 (TC/3496/2021 – fls. 306 e 425) R$ 156.282,76. Também foram pagos R$ 34.435,55 (TC/3492/2021 – fl. 306) relativos a RPP anteriores a 2017.

Do mesmo modo, no exercício de 2020 foram pagos R$ 72.059,43 (TC/1973/2022 – fl. 128), restando ainda saldo de RPP 2017 e anos anteriores no montante de R$ 422.308,50. Contudo, no exercício de 2021 (TC/11930/22 – fl. 131), não foi efetuado pagamento e/ou cancelamento de RPP relativos a 2017 e anos anteriores, permanecendo o montante pendente de pagamento em R$ 422.308,50. Em consulta ao e-contas, remessa, 23470, relativa ao exercício de 2022, observo que a totalidade dos RPP anteriores a 2017 foi baixada mediante cancelamento. Vejamos:

XML nr.: 16

CORGUINHO
FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER DE CORGUINHO
Balanço Geral
Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante
Ano de 2022

Lei nº 4.320/64 Arts. 101 e 105, inc. III, § 3, Portaria STN nº 437/2012 (Parte V MCASP) e alterações - TCE/MS Resolução nº 88, de 03/10/2018. 3/04/2023

Nr.	G1 - TÍTULOS	SALDO DO EXERCÍCIO 2021	MOVIMENTO DO EXERCÍCIO			SALDO PARA O EXERCÍCIO 2023
			INSCRIÇÃO	BAIXA POR PAGTO	BAIXA POR CANCELAMENTO	
1	RESTOS A PAGAR PROCESSADOS (I)	471.338,95	8.539,13	47.189,62	422.308,20	10.380,26
2	Restos a Pagar em 2022	0,00	8.539,13	0,00	0,00	8.539,13
3	Restos a Pagar em 2021	47.558,62	0,00	47.189,62	0,00	369,00
4	Restos a Pagar em 2020	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
5	Restos a Pagar em 2019	1.360,04	0,00	0,00	0,00	1.360,04
6	Restos a Pagar em 2018	111,79	0,00	0,00	0,00	111,79
7	Restos a Pagar em 2017 ou mais anos	422.308,50	0,00	0,00	422.308,20	0,30
8	RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (II)	43.576,98	149.789,98	28.781,07	10.091,91	154.493,98

Observo ainda que, em sede de resposta à intimação, nos autos TC/3496/2021 – fl. 515, a gestora informou que os RPP – 2013 e anteriores cancelados estavam prescritos, bem como tratar-se de RPP de gestões anteriores (TC/3496/2021 – fl. 516).

Portanto, a luz da análise conjunta da gestão de RPP processados nos exercícios de 2018 a 2022, não vislumbro cancelamento irregular, uma vez que os RPP cancelados contavam com mais de 5 anos, ou, como detectados nestas contas que a gestão do fundo deixou de efetuar os pagamentos relativos a RPP Processados, uma vez que os dados relativos aos exercícios de 2019 a 2020 demonstram valores pagos.

Sendo assim, entendo que houve falha da gestão por não evidenciar em nota explicativa as razões da existência de saldos de RPP de períodos anteriores em valores significativos no contexto das contas, pendente de pagamento. Tal informação, é útil, relevante e não está suficientemente evidenciada no Anexo 17 ou no Balanço Patrimonial, sendo necessário a Nota Explicativa correspondente. Mesmo em sede de intimação, deixaram os gestores, de trazer tais informações aos autos. Por tais razões, acompanho a equipe técnica (fl. 541) e entendo que o fato pode ser ressalvado (impropriedade nos dizeres da área técnica), razão pela qual, recomendo ao atual gestor que evidencie em notas explicativas, a gestão financeira dos Restos a Pagar Processados relativos a exercícios anteriores, em especial, quando os valores envolvidos forem relevantes no contexto das contas (seja em relação ao montante da dívida flutuante, seja em relação a despesa empenhada).

3) Inconsistência no quadro do superávit/déficit financeiro

Identificaram as equipes técnicas (fl. 475 e fls.488-489) divergências contábeis nas DCASP do Fundo Municipal de Educação e Cultura de Corguinho - MS. Dentre as irregularidades apontadas lista-se inconsistências no preenchimento do quadro do Superávit/Déficit financeiro, anexo integrante do Balanço Patrimonial. Na apuração, o corpo técnico da Auditoria (fl. 488) identificou que a soma por fonte de recursos do respectivo quadro resultaria no déficit financeiro na ordem de R$ -430.866,87 não correspondendo, contudo, à diferença entre Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, que é de R$ -472.393,62. O gestor, alega que o Quadro não espelha os dados corretamente, uma vez que houve erro no processo de envio de informações eletrônicas por meio do sistema e-Contas, já o demonstrativo publicado (fl. 43) registra o valor de forma correta.

Pois bem, pelo conjunto probatório dos autos tem-se que é fato incontroverso a existência de inconsistências contábeis no Quadro Superávit/Déficit por Fonte de Recursos do Balanço Patrimonial do Fundo em questão, a qual deixou de demonstrar corretamente o detalhamento por fonte de recursos do déficit financeiro existente. Verifico que mesmo com a apresentação de um novo demonstrativo às fls. 526-527, a área técnica ainda apurou uma diferença no valor de R$ 53,79 (ANA -FTCA - 5235/20233, fls. 541).

Em sede de julgamento destas contas observo que a contabilidade do órgão adotou postura equivocada no que tange a elaboração dos quadros anexos do Balanço Patrimonial. Nesse sentido, entendo que cabe a essa egrégia Corte de Contas o papel de recomendar ao gestor e a sua equipe que passe a observar com maior rigor os normativos expedidos pela Secretária do Tesouro que tratam dos procedimentos contábeis necessários a correta evidenciação do superávit financeiro por fonte de recursos.

Além disso, ao me declinar pela recomendação levo em consideração que os quadros anexos ao Balanço Patrimonial exercem muito mais uma função de controle para a gestão, não comprometendo os dados apresentados no que toca ao patrimônio da entidade, os quais são demonstrados em seus quadros principais. Sendo assim, entendo ser possível recomendação à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo adequadamente os quadros anexos, sob pena de, em exercícios mais recentes, restar configurada a escrituração de modo irregular.

4) Ausência de justificativas quanto ao cancelamento de Restos a Pagar Processados

A equipe de fiscalização apurou (fl. 476) que, no transcurso do exercício de 2018, houve o cancelamento de restos a pagar processados no valor de R$ 4.565,28, cuja obrigação já havia sido cumprida pelo credor, o que caracteriza, ato ilegal, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Em Resposta à intimação,

fls. 858, o gestor alega que o cancelamento teve como ato legal autorizativo o decreto nº 55/2018. Assevera que encaminhou o processo administrativo 089/2018 que tratou do cancelamento questionado.

A Divisão de Fiscalização entendeu que a justificativa e documentos encaminhados pelo gestor não comprovam a legalidade do cancelamento dos restos a pagar processados no valor de R$ 4.565,28. No mesmo sentido, a Procuradoria de Contas, por intermédio do parecer PAR-1 PRC-9038/2023, fls. 546-552, pontua, que resta mantida a irregularidade expressa acima, tendo em vista que o gestor, mesmo após justificativas, não juntou informações e/ou documentos que dessem suporte a tal ato e que pudessem fundamentar os cancelamentos de restos a pagar o que a princípio, constitui ilegalidade, prevista na da Lei Federal n. 4320/1964.

Sendo assim, compulsando a documentação remetida pelo gestor (fls. 509-533) constato que não foram anexados aos autos o decreto nº 55/2018 e o respectivo processo administrativo 089/2018 que originou o procedimento de cancelamento de Restos a Pagar Processados. Neste sentido, acolho o posicionamento da área técnica no sentido de que a gestão não comprovou as razões de fato e de direito que originaram o cancelamento de RPP.

De outro modo, estando na função de emitir voto nestes autos e tendo em vista que o valor das despesas fixadas no orçamento anual para operacionalização do Fundo Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Corguinho corresponde a R$ 3.885.500,00 e o valor do cancelamento atingiu R$ 4.565,28, o que equivale a 0,11% das despesas fixadas, entendo que o valor do cancelamento é diminuto, de modo que tal valor não tem o condão de comprometer a demonstração da posição patrimonial e financeira da Unidade Gestora. Neste contexto, portanto, entendo razoável emitir recomendação ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, informando em **Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos**.

5) Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, não integradas ao respectivo anexo e não publicadas.

Em suas manifestações, a Divisão de Fiscalização, Auditoria e a Procuradoria de Contas **constataram que não foram elaboradas, publicadas e apresentadas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis**. Em Resposta à Intimação (fls. 510-511), o jurisdicionado argumenta que as Notas Explicativas NÃO SÃO NECESSARIAMENTE OBRIGATÓRIAS EM TODAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, sendo necessárias somente quando as demonstrações contábeis tiverem lançamentos importantes, com destaque complementar ou relevante e não

evidenciados de forma nítida. Destaca, ainda, o gestor que a falta de Notas Explicativas não constituiria motivo suficiente para a reprovação das contas em tela.

A equipe técnica manteve opinião no sentido de que a ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas constitui impropriedade passível de recomendação à atual gestão do Fundo. Nesse sentido, acompanho as manifestações das equipes técnicas no sentido que as NEs são indispensáveis ao princípio da transparência e da publicidade e um dever das gestões. Recomendo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e cumpra, na INTEGRA com a obrigatoriedade acima descrita, fazendo cumprir a Resolução CFC n.º 1.133/2008 e o MCASP, de modo que, a conduta reiterada relativa de não atender a Norma contábil sobre a elaboração das Notas Explicativas e não publicar conjuntamente ou em exercícios futuros deve motivar a irregularidade das contas, nos termos do art. 42, incisos V e VIII da LO-TCE/MS, por ferir o princípio da transparência das contas públicas e ensejar escrituração de modo irregular.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 4º, III e 80, §1º do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Educação e Cultura e Lazer de Corguinho - MS - MS, referente ao exercício financeiro de **2018,** de responsabilidade do **SR. JEFFER APARECIDO PERES DA SILVA**, ordenador de despesa à época, dando-lhe a devida quitação, com fundamento no art. 59, inc. II, c/c o art. 60, ambos da LCE nº 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que observe com maior rigor as normas aplicáveis à remessa de dados, documentos e informações ao TCE/MS, especialmente no sentido de que as prestações de contas vindouras sejam encaminhadas devidamente instruídas com toda a documentação exigida;

3. Pela RECOMENDAÇÃO ao atual gestor para que observe com maior rigor os normativos acerca dos restos a pagar processados, em especial, quanto a estabelecer processo administrativo que apure o irregular cumprimento das obrigações pelo contratado ou situações incompatíveis com o pagamento, **informando em Notas Explicativas os motivos ensejadores da exclusão da dívida, a base legal e respectivas justificativas, garantindo o mínimo de transparência dos dados públicos**;

4. Pela **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão no sentido de que passe a adotar o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público na íntegra, preenchendo

adequadamente os quadros anexos e que tenha mais zelo ao encaminhar os demonstrativos contábeis**;**

5. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis.

6. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas, pelas recomendações ao responsável e pela quitação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

MRMAM